

TC 033.422/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE

Responsáveis: Francisco Vieira Costa – CPF 056.373.173-72

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa (gestão 2009-2012), ex-prefeito do município de Quiterianópolis/CE, em razão de irregularidades na execução do Convênio 475/2011 (Siafi 764802), celebrado com o próprio ministério, que teve por objeto o desenvolvimento do turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2011”, no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios, conforme plano de trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Trabalho do convênio (peça 1, p. 11) foram previstos R\$ 102.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 100.000,00 por parte do concedente e R\$ 2.500,00 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2012OB800268, constante da Relação de Ordens Bancárias Externas (peça 1, p. 96), no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 21/12/2012.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/11 a 12/2/13, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no referido Plano de Trabalho.

5. Segundo consta no Parecer Técnico 307/2012, o MTur não vislumbrou óbice para liberar os recursos financeiros previstos no cronograma aprovado no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 100.000,00, conforme tabela de despesas previstas a seguir (peça 1, p. 93):

Descrição	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor Total R\$
Contratação de recepcionistas tipo I	18	182,22	3.280,00
Contratação de serviço de limpeza	85	91,40	7.769,00
Locação de banheiro químico individual	50	183,00	9.150,00
Palco tipo III - Locação, com montagem e desmontagem, de palco modular para eventos de super-porte	1	27.051,00	27.051,00
Locação de sistema de iluminação para atender eventos de médio porte tipo I	1	8.730,00	8.730,00



Locação de tenda – tipo III locação, com montagem e desmontagem, de tenda piramidal fechada, tamanho 10 x 10 m	5	2114,00	10.570,00
Projektor multimídia de 5000 ansilumens	1	800,00	800,00
Segurança noturno	151	90,00	13.590,00
Sistema de sonorização para atender eventos de médio porte tipo I	1	12.000,00	12.000,00
Telão para projeção de 300, com tripé ou penduradeira	1	200,00	200,00
Locação (com montagem e desmontagem) de placas cegas de madeira para fechamento	150	30,00	4.500,00
Locações de grupos de geradores móveis, com capacidade mínima de 255 KVA, trifásicos	2	2430	4.860,00
TOTAL			102.500,00

6. Mediante expedição do Ofício 3605/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 116-117), de 2/9/2013, e do Ofício 3606/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 118-119), endereçados respectivamente, ao município de Quiterianópolis/CE e ao responsável, informou-se que não houve apresentação da documentação referente à prestação de contas do Convênio 475/2011.

7. Como consequência, o ex-prefeito daquele município, Sr. Francisco Vieira Costa, enviou o Ofício 63/2013, de 19/9/2013, encaminhando ao MTur a referida prestação de contas do convênio em comento (peça 1, p. 123).

8. Segundo a Nota Técnica de Análise 2/2014 (peça 1, p. 124-129), o MTur concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, propondo diligenciamento junto ao conveniente.

9. Por meio do Ofício 7/2014/CGMC/SNPTur/MTur, de 31/1/2014, aquele Ministério solicitou documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio sob análise (peça 1, p. 130).

10. Em seguida, o ex-prefeito, Sr. Francisco Vieira Costa, enviou ao MTur o Ofício 25/2014 – GP/EF, de 26/2/2014, solicitando cópia da diligência referente à análise da prestação de contas do Convênio 475/2011 (peça 1, p. 142).

11. Então, o MTur expediu o Ofício 2138/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 148-149), de 7/10/2014, e o Ofício 2139/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 150-151), de 7/10/2014, informando àquele município e ao ex-prefeito, respectivamente, que a realização do objeto foi aprovada em parte e que a regularidade da aplicação financeira foi diligenciada, em face dos apontamentos carreados à Nota Técnica 558/2014 (peça 1, p. 152-158).

12. Logo após, o Mtur expediu o Ofício 129/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 2, p. 1-2), de 22/1/2015, e o Ofício 130/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 3), de 22/1/2015, informando àquele município e ao ex-prefeito, respectivamente, acerca da reprovação da prestação e contas da aludida avença.

13. Conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 31/2015 (peça 2, p. 4-10), diante da

documentação analisada referente à comprovação da execução do Convênio 475/2011, recomendou-se que a prestação de contas fosse reprovada, com glosa total dos valores transferidos àquele ente federado.

13.1 Em apertada síntese, a Nota Técnica 31/2015 propôs a impugnação total das despesas associadas àquela avença, em razão das irregularidades apuradas por aquele órgão repassador dos recursos, quais sejam:

13.1.1 não comprovação da realização dos itens contratação de recepcionista, contratação de serviço de limpeza, locação de banheiro químico, locação de tenda, contratação de serviço de segurança noturno e locação de placas cegas de madeira;

13.1.2 não devolução do saldo remanescente do convênio;

13.1.3 não inserção no Siconv dos seguintes documentos: i) relatório de execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados e relatório de execução físico-financeira; ii) publicações oficiais e informações relativas ao pregão presencial realizado para a contratação da empresa contratada (M7 Construções e Empreendimentos Ltda.), bem como a justificativa para a não utilização de pregão eletrônico para a sua contratação; iii) cópia do contrato; iv) nota fiscal contendo a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores; v) comprovantes de retenção de tributos; vi) certidões negativas de débitos da contratada, válidas à época da contratação; vii) extratos bancários; viii) comprovantes de pagamentos realizados e seus respectivos beneficiários; ix) extrato de aplicação financeira; x) declaração de notificação aos partidos políticos; e xi) declaração de guarda dos documentos.

14. Por fim, houve a elaboração do Relatório de TCE 363/2015, devido a irregularidade na execução física e financeira do Convênio 475/2011, concluindo pelo débito no valor histórico de R\$ 100.000,00, tendo como responsável o Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito do município no período de execução do objeto (peça 2, p. 31-35).

15. O Relatório de Auditoria 1881/2015, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Francisco Vieira Costa encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor histórico de R\$ 100.000,00, (peça 2, p. 59-62).

16. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1881/2015 pela irregularidade das contas (peça 2, p. 63), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 1881/2015 (peça 2, p. 64).

17. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 71).

18. Quando da primeira análise da presente TCE, no âmbito desta Corte de Contas, o Diretor da unidade propôs que fossem realizadas as seguintes diligências (peça 3) com aval do Secretário da unidade (peça 4):

a) ao Ministério do Turismo, a fim de que, no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Unidade Técnica toda a documentação que lhe foi apresentada pelo município Quiterianópolis/CE, a título de prestação de contas do Convênio 475/2011 (Siconv 764802), incluindo os extratos bancários;

b) à Superintendência do Banco do Brasil S. A. no Ceará, a fim de que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos extratos bancários da conta corrente 34.668-3, da agência 1155, assim como das aplicações financeiras respectivas, aberta para movimentar os recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo para o município de Quiterianópolis/CE, por meio do Convênio 0475/2011 (Siconv 764802), desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem



bancária (2012OB800268) até o último lançamento. Devem ser encaminhados, ainda, os nomes dos beneficiários de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios;

b.1) dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil S. A. no Ceará que está pacificado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União, por conterem créditos de natureza pública, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los, representando, sim, o patrimônio da União. Portanto, não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007- Plenário, 2413/2013-1ª Câmara e 131/2014-Plenário, subitem 9.6.1).

19. A seguir, houve emissão dos seguintes documentos aos respectivos responsáveis a fim de cumprir as referidas diligências:

Ofício	Responsável	Localização	Ciência de Comunicação
301/2016-TCU/SECEX-AC	Aberto Alves (Secretário-Executivo do MTur)	Peça 5	Peça 7
302/2016-TCU/SECEX-AC	Clóvis de Castro Junior (Superintendente do Banco do Brasil)	Peça 6	Peça 8

20. Em resposta ao Ofício 301/2016-TCU/SECEX-AC, o MTur encaminhou toda a documentação pertinente, por meio de a cópia integral digitalizada dos autos do processo de prestação de contas do Convênio 475/2011 (peça 10), por meio do Ofício 745/2016/AECI/MTur, de 22/6/2016 (peça 9). Não houve resposta da Superintendência do Banco do Brasil à diligência carreada pelo Ofício 302/2016-TCU/SECEX-AC.

21. Compulsando a documentação complementar remetida a esta Corte de Contas, referente à prestação de contas do convênio datada em 19/9/2013, momento muito posterior ao término da vigência do ajuste, foi possível identificar, além das peças já mencionadas, os seguintes documentos de suma importância para apreciação da matéria carreada aos autos:

21.1 declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, assinados pelo Sr. Francisco Vieira Costa (peça 10, p. 7);

21.2 relatório de cumprimento do objeto pactuado (peça 10, p. 8);

21.3 relatório de execução físico-financeira, oportunidade em que restou registrado a utilização de R\$ 89.560,00 dos recursos repassados pelo MTur e nenhum recurso daquele município, havendo saldo de recursos federais da ordem de R\$ 10.440,00, além de saldo de aplicação financeira no montante de R\$ 24,30 (peça 10, p. 9). Fato curioso foi esse documento se referir a fatos vinculados ao Convênio 606/2010, avença diversa daquela firmada com o MTur, por meio do Convênio 475/2011 (Siafi 764802);

21.4 relação de pagamentos efetuados, onde figura como única beneficiária de pagamentos realizados pelo contratante a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 11.656.250/0001-09), em face da prestação de serviços contidos na nota fiscal 15, de 27/12/2012, no montante de R\$ 89.860,00 – valor que diverge daquele grafado no relatório de execução físico-financeira - cujo pagamento teria sido realizado por meio do TED 122701, naquela mesma data (peça 10, p. 10);

21.5 relação de bens adquiridos, oportunidade em que o prazo de execução do convênio ali grafado diverge daquele fixado para o Convênio 475/2011 (Siafi 764802) – de 5/7/2010 a



24/12/2010, não obstante fazer alusão à mencionada avença. Há a informação de que não teria havido aquisições de bens, destacando-se que o referido documento foi datado em 19/9/2011, antes mesmo do início da vigência do Convênio 475/2011, que teve seu termo inicial em 31/12/11 (peça 10, p. 11);

21.6 conciliação bancária, apontando a existência de saldo, em 31/12/2012, no montante de R\$ 12.964,30. Destaca-se que o prazo de execução do convênio ali grafado diverge daquele fixado para ao Convênio 475/2011 (Siafi 764802) – de 5/7/2010 a 24/12/2010, não obstante fazer alusão à mencionada avença (peça 10, p. 12);

21.7 relação da execução da receita e despesa (peça 10, p. 13);

21.8 recibo manuscrito pelo representante legal da empresa M7 Construções e Serviços Ltda., Sr. João Moreira Cavalcante, datado em 27/12/2012 e assinado no município de Tauá (peça 10, p. 14);

21.9 Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços 15, emitida pela prefeitura do município de Tauá/CE, em favor da empresa M7 Construções e Serviços Ltda., impressa às 12:47h de 27/12/2012, no valor de R\$ 89.560,00 e trazendo como descrição do serviço prestado a informação de se tratar de serviços vinculados aos festejos de réveillon, ocorridos no município de Quiterianópolis/CE. Importa salientar que há atesto de recebimento dos serviços e/ou bens em favor do contratante, porém sem data e identificação do emissor daquele atesto (peça 10, p. 15);

21.10 extrato de conta corrente da mencionada avença – Banco do Brasil, agência 1155-X, conta corrente 34.668-3 - oportunidade em que se pode aferir que na mesma data em que os valores avançados foram depositados (R\$ 100.000,00), em 27/12/2012, deu-se o saque no valor de R\$ 86.860,00, via TED (transferência eletrônica disponível) – peça 10, p. 16;

21.11 extrato de CDB/BB Reaplic (aplicação financeira), oportunidade em que restou evidenciado que restou aplicado a cifra de R\$ 2.500,00 – correspondente à contrapartida – gerando o rendimento de R\$ 24,30 em 31/12/2012 (peça 10, p. 17);

21.12 extrato de transferência bancária, extraído em 2/5/2012, oportunidade em que o valor de R\$ 2.500,00 teria sido creditado na conta específica do Convênio 475/2011 (Siafi 764802) – Banco do Brasil, agência 1155-X, conta corrente 34668-3 – recurso oriundo de conta bancária pertencente à prefeitura municipal de Quiterianópolis/CE (peça 10, p. 18);

21.13 nota de empenho 27120001, de 27/12/2011, com valor global de R\$ 221.986,35 e valor efetivamente empenhado de R\$ 89.560,00, em favor da empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME (peça 10, p. 19/20);

21.14 Ata de Sessão Pública de Abertura do Pregão Presencial 1412.01/2011, realizada no dia 27/12/2011, às 14:00h, na sala de reuniões da prefeitura municipal de Quiterianópolis/CE, oportunidade em que apenas duas empresas apresentaram documentação de habilitação e propostas para esse certame, quais sejam: i) empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, representada pelo Sr. João Moreira Cavalcante (CPF 127.636.318-43); e empresa Fênix Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 13.037.186/0001-03), representada pelo Sr. Kefrém Abreu Xavier de Almeida (CPF 025.102.453-92) - peça 10, p. 21/22;

21.15 importa salientar que a mencionada licitação contemplaria 5 lotes, assim divididos:

21.15.1 Lote 1, referente à contratação de atrações musicais (3 bandas de renome local);

21.15.2 Lote 2, associado às contratações de pré-produção, contemplando os seguintes serviços: i) contratação de segurança diurno (61 diárias); ii) contratação de segurança noturno (61 diárias); iii) contratação de recepcionista (1 diária); e contratação de serviço de limpeza (85 diárias);

21.15.3 Lote 3, referente à infraestrutura de palco, contemplando os seguintes serviços (todos

medidos em verba): i) locação de palco tipo III; ii) locação de tenda tipo III; e iii) locação de placas cegas de madeira tipo III;

21.15.4 Lote 4, referente a serviços de som e iluminação, contemplando: i) locação de sistema de sonorização (1 serviço); ii) locação de sistema de iluminação (1 serviço); iii) locação de projetor multimídia (1 diária); iv) locação de telão (1 diária); e v) locação de grupos geradores móveis, tipo II (1 diária); e

21.15.5 Lote 5, referente à locação de banheiros químicos (50 diárias).

21.16 sagrou-se vencedora daquele certame a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, com preço global de R\$ 201.560,00. A adjudicação e homologação realizada pelo ordenador de despesas do gabinete do prefeito, Sr. Francisco Vieira Costa Filho, deu-se na mesma data da sessão de abertura daquele certame, em 27/12/2011 (peça 10, p. 23);

21.17 termo do contrato 1412.01/2011-1, decorrente do Pregão Presencial 1412.01/2011, firmado entre a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME e aquele município, assinado no mesmo dia da sessão de abertura, adjudicação e homologação daquele certame (peça 10, p. 24/35);

21.18 certidão de divulgação do extrato de contrato, afixada no flanelógrafo da prefeitura municipal de Quiterianópolis/CE, na mesma data da sessão de abertura, adjudicação e homologação daquele certame e assinatura do respectivo contrato com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME (peça 10, p. 36); e

21.19 ordem de serviço exarada pelo ordenador de despesas do gabinete do prefeito, Sr. Francisco Vieira Costa Filho, fixando em 31/12/2011 o termo final para execução dos serviços contratados junto à empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, na mesma data da sessão de abertura, adjudicação e homologação daquele certame e assinatura do respectivo contrato e emissão de certidão de divulgação do extrato de contrato (peça 10, p.37).

EXAME TÉCNICO

22. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário, referente ao Convênio 475/2011, equivalente ao valor histórico de R\$ 100.000,00 (item 14).

23. De acordo com o MTur, o responsável pela irregularidade na execução física e financeira do convênio é o ex-prefeito, Sr. Francisco Vieira Costa, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015, emitido pelo órgão concedente dos recursos públicos (item 14).

24. Além disso, o Relatório de Auditoria 497/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), confirmou que o débito apurado nos autos corresponde ao montante no valor histórico de R\$ 100.000,00 (item 15).

25. Salienta-se que o dano ao erário mencionado provém da não aprovação da prestação de contas do convênio, com base no que preceitua o art. 38, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa STN 1/97, no que tange à execução física e financeira do objeto, caracterizando impugnação total das despesas do convênio, conforme Relatório de TCE 363/2015 (Peça 2, p. 33).

26. Assim, restou configurado que o gestor não comprovou que executou o objeto do convênio com os recursos federais que lhe foram disponibilizados, nos moldes do que fora pactuado, atentando, desta forma, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência.

27. Ademais, ao se cotejar as diversas informações trazidas pelo próprio ex-gestor (item 21 e seus subitens), foi possível identificar fatos que robustecem a reprovação das presentes contas, não havendo nexo de causalidade entre as despesas apontadas na prestação de contas ora analisada e o

objeto pactuado pelo Convênio 475/2011 (Siafi 764802), no que tange à (ao):

27.1 falsura da contratação realizada e execução do contrato firmado pela prefeitura municipal de Quiterianópolis/CE, a exemplo da apresentação de documentos assinados em datas anteriores e/ou posteriores ao início e/ou término de vigência daquele convênio (itens 21.1, 21.2, 21.4, 21.5, 21.6, 21.7);

27.2 emissão de nota de empenho um ano antes (27/12/2011) da execução dos serviços pela contratada (27/12/2012), não havendo empenho posterior que lastreasse tal pagamento;

27.3 ocorrência dos atos de abertura de certame, sessão de julgamento, adjudicação e homologação à empresa vencedora, assinatura de contrato com a contratada e divulgação de seu extrato, todos ocorridos em uma mesma data (27/12/2011), sem que aquele Convênio 475/2011 (Siafi 764802) estivesse sequer em vigência, cujo termo inicial apenas veio a ocorrer em 31/12/2011;

27.4 ausência de termo aditivo ao contrato firmado com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, prorrogando o Contrato 1412.01/2011-1, decorrente do Pregão Presencial 1412.01/2011, visto que sua vigência fora estabelecida em até 60 dias após a emissão da correspondente ordem de serviço (consoante o disposto na cláusula sexta – dos prazos – peça 10, p. 26), sendo que tal ordem de serviço foi expedida em 27/12/2011; e

27.5 não discriminação dos serviços efetivamente realizados, haja vista que os montantes contratados atingiram a cifra de R\$ 201.560,00 não obstante a contratada tenha recebido apenas R\$ 89.860,00, valores insuficientes para atender ao objeto pactuado no Contrato 1412.01/2011-1, evidenciando que, se realmente realizada aquela festa, dada a fragilidade e inconsistências da documentação apresentada, o foi de forma totalmente dissonante do que preconizado pelo Convênio 475/2011 (Siafi 764802) e Contrato 1412.01/2011-1.

28. Tendo em vista que o débito identificado se deve a não aprovação da prestação de contas final do convênio, em virtude do responsável não ter apresentado elementos minimamente consistentes de que o referido evento tenha de fato sido executado, a exemplo de material publicitário, filmagens e/ou fotografias, comprovando a realização do objeto pactuado, que não se reveste de mera falha formal, entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara (Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas); somado às incongruências narradas no item 27 desta instrução, contidas na documentação apresentada pelo próprio ex-gestor, deve o Sr. Francisco Vieira Costa, responder pelo dano apurado, no valor histórico de R\$ 100.000,00, haja vista ter sido o responsável pelo recebimento e pelo emprego dos recursos financeiros da avença ora sob análise.

29. Diante das análises efetuadas, entende-se que o direcionamento adequado à situação encontrada é a citação do Sr. Francisco Vieira da Costa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 475/2011 (Siafi 764802) devido à glosa integral de despesas executadas pelo conveniente.

CONCLUSÃO

30. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Vieira da Costa e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável na forma do item 29.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



31.1. realizar a **citação** do Sr. Francisco Vieira da Costa - CPF 056.373.173-72, na condição de prefeito de Quiterianópolis/CE no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** não comprovação da correta execução do objeto pactuado no Convênio 475/2011 (Siafi 764802), firmado entre o município de Quiterianópolis/CE e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto o desenvolvimento do turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2011”, no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios, com base no plano de trabalho aprovado, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015 (peça 2, p. 31-35), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 38, alínea d, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

b) **conduta:** não ter apresentado elementos minimamente consistentes de que o referido evento tenha de fato sido executado, a exemplo de material publicitário, filmagens e/ou fotografias, comprovando a realização do objeto pactuado, que não se reveste de mera falha formal, entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara (Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas); somado às incongruências narradas no item 27 desta instrução, contidas na documentação apresentada pelo próprio responsável ao Ministério do Turismo, resultando na impugnação total das despesas realizadas com recursos federais oriundos do Convênio 475/2011, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015, caracterizando infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 38, alínea d, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

c) **nexo de causalidade:** ao não apresentar elementos minimamente consistentes de que o referido evento tenha de fato sido executado, a exemplo de material publicitário, filmagens e/ou fotografias, comprovando a realização do objeto pactuado, que não se reveste de mera falha formal, entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara (Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas), contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, pois não há como vincular os dispêndios realizados com os recursos do Convênio 475/2011 com a execução do objeto nele pactuado, devendo o responsável ressarcir o erário, da quantia integral a ele confiada;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data	Valor R\$
21/12/12	100.000,00
Valor atualizado	137.570,00

31.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

31.3. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 27/2/2018.



(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 950

Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 033.422/2015-0)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Francisco Vieira da Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito de Quiterianópolis-CE	1/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovação da correta execução do objeto pactuado no Convênio 475/2011 (Siafi 764802), firmado entre o município de Quiterianópolis/CE e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto o desenvolvimento do turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2011”, no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios, com base no plano de trabalho aprovado, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015 (peça 2, p. 31-35), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 38, alínea d, da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Não ter apresentado elementos minimamente consistentes de que o referido evento tenha de fato sido executado, a exemplo de material publicitário, filmagens e/ou fotografias, comprovando a realização do objeto pactuado, que não se reveste de mera falha formal, entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara (Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas); somado às incongruências narradas no item 27 desta instrução, contidas na documentação apresentada pelo próprio responsável ao Ministério do Turismo, resultando na impugnação total das despesas realizadas com recursos federais oriundos do Convênio 475/2011, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 363/2015, caracterizando infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 38, alínea d, da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Ao não apresentar elementos minimamente consistentes de que o referido evento tenha de fato sido executado, a exemplo de material publicitário, filmagens e/ou fotografias, comprovando a realização do objeto pactuado, que não se reveste de mera falha formal, entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara (Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas), contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, pois não há como vincular os dispêndios realizados com os recursos do Convênio 475/2011 com a execução do objeto nele pactuado, devendo o responsável ressarcir o erário, da quantia integral a ele confiada.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.